



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA



RESOLUÇÃO Nº 003 DE 10 DE MAIO DE 2023

A presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRACUATEUA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo como disposto no Art. 211 da Constituição Federal e Artigos 8º e 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e deliberado na plenária realizada em 27 de abril de 2023.

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

EMENTA: Dispõe sobre a **Regulamentação e a Consolidação** das Normas Municipais, Estaduais e Nacionais aplicáveis à **Educação** Básica no Sistema Municipal de Ensino de Tracuateua/Pará.

TÍTULO I
Da Educação

Art. 1º - Em concordância com as Normas Nacionais, Estaduais e Municipais a Educação no Sistema Municipal de Educação de Tracuateua engloba os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Parágrafo Único. Essa Resolução regula a educação escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias e deverá articular ao mundo do trabalho e à prática social, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Tracuateua.

Art. 2º - A educação no Sistema Municipal de Ensino de Tracuateua é dever da família e do Estado, inspiradas nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, além de:

- I.** Formar cidadãos críticos e participativos capazes de interpretar a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, promovendo a autonomia intelectual e a atitude crítico propositiva;
- II.** Garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência, e sucesso na escola;
- III.** Assegurar o padrão de qualidade na oferta da educação escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- IV. Assegurar o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, apreço à diversidade cultural, étnica, racial, religiosa, etária, de gênero e política;
- V. Fomentar o conhecimento enquanto construção sócio-histórica de usufruto de todos, tendo como eixos norteadores das práticas socioeducativas, dando ênfase a uma educação global valorizando o currículo integrado;
- VI. Estimular o respeito aos valores artísticos, históricos e culturais, nacionais, regionais e locais;
- VII. Implementar e assegurar a autonomia pedagógica, administrativa e financeira da escola, promovendo a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino de Tracuateua;
- VIII. Favorecer a inovação do processo educativo valorizando novas ideias e concepções pedagógicas e tecnológicas;
- IX. Implementar e garantir à Educação do Campo, de forma abrangente, estratégias pedagógicas de conservação do meio ambiente, sustentabilidade ambiental, assim como, economia solidária, diversidade social e território, potencializando a realidade local;
- X. Garantir a acessibilidade atitudinal, espacial, pedagógica e nas comunicações em todos os ambientes escolares na educação do público-alvo da educação especial;
- XI. Garantir a universalização do acesso à educação básica à população do campo;
- XII. Assegurar a valorização dos profissionais de educação escolar, garantido na forma da lei, planos de carreira, com ingresso preferencialmente por concurso público de provas e títulos, aos da rede pública, observado às disposições da Constituição Federal;
- XIII. Implementar e assegurar a gestão democrática no ensino público, estabelecida na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394/1996 em seus artigos 14 e 15;
- XIV. Garantir o direito à educação, permanência, qualidade e aprendizagem ao longo da vida;
- XV. Inserir e garantir no currículo da rede municipal a obrigatoriedade da História e Cultura Africanas e Afro-brasileiras, Indígena e das relações sociais em toda a educação básica, nos termos da lei nº 10.639/03, combinada com a Lei nº 11.645/08;
- XVI. Inserir e garantir no currículo da rede municipal de ensino conteúdos sobre a prevenção da violência contra mulher e instituir a Semana Escolar de Combate à



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

violência contra a mulher de acordo com a Lei nº 14.164 de 10 de junho de 2021;

- XVII. Implementar a cultura de paz na proposta pedagógica por meio de projetos que viabilizem ações concretas.

Art. 3º - A organização de funcionamento do Sistema de Ensino de Tracuateua, estabelecerá normas complementares às nacionais, estaduais e municipais que garantam organicidade, unidade e identidade ao Sistema de Ensino, que compreende:

- I. As instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II. As Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III. Os órgãos municipais de Educação: Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação;
- IV. As Instituições Educacionais da rede pública de outras esferas administrativas e de organizações não governamentais que, por força de convênios, contratos e outros lhes sejam incorporadas;
- V. O conjunto de normas complementares.

Art. 4º - As atribuições das instituições educacionais acordadas às normas comuns nacionais, estaduais e municipais e as deste Sistema de Ensino, e de acordo com a etapa da Educação Básica que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I. Elaborar, executar, avaliar e atualizar coletivamente sua proposta pedagógica;
- II. Dialogar regularmente com os pais e/ou responsáveis sobre a aprendizagem dos alunos conforme o regimento interno da unidade escolar;
- III. Orientar, coordenar, planejar e executar suas ações estratégicas de acordo com as necessidades da escola;
- IV. Administrar com transparência os recursos humanos, materiais e financeiros, bem como prestar contas periodicamente dos recursos recebidos e adquiridos, assim como sua aplicabilidade na realidade escolar;
- V. Promover a busca ativa regulamentada pela Lei nº 13.005/2014, especificado na meta 02 do Plano Nacional de Educação, através da estratégia 2.5;
- VI. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;
- VII. Promover formação continuada no âmbito da comunidade escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- VIII. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente, priorizando o protagonismo dos alunos;
- IX. Promover meios através de projetos pedagógicos para a recuperação do rendimento escolar dos alunos, preferencialmente aqueles com dificuldade de aprendizagem;
- X. Articular com as famílias e com a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- XI. Articular de forma coletiva a proposta pedagógica da escola com a comunidade escolar;
- XII. Informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento do aluno, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- XIII. Promover ações desportivas e qualidade de vida com a participação da família e comunidade escolar;
- XIV. Promover ações de incentivo à leitura com participação da família e comunidade escolar, bem como nos programas de saúde na escola, educação ambiental e educação étnico racial;
- XV. Reunir periodicamente a comunidade escolar para informar as ações e assuntos de interesse comuns a todos;
- XVI. Notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, a relação dos alunos que apresentem quantidades de faltas acima de 30% do percentual permitido na Lei nº 13.803/2019 ao final de cada semestre.

Art. 5º - As instituições escolares do Sistema Municipal de Ensino de Tracuateua, dos diferentes níveis, classificam-se e enquadram-se nas categorias estabelecidas pelas legislações estaduais e nacionais em vigor.

TÍTULO II
Da Educação Básica

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 6º - A Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Tracuateua – estruturada pela Educação Infantil, mantidas pelo poder público e pela iniciativa privada e pelo Ensino Fundamental, poderá organizar-se em anos, ciclo de formação, períodos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

semestrais ou outras alternativas, respeitadas as normas nacionais em vigor, com base no ritmo e tempo conforme a necessidade e interesses do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, para adequar ano ou etapa, quando não for constatado o grau de desenvolvimento do candidato, mesmo no caso de modelo curricular diferente do original, considerada a faixa etária própria mediante a aprovação com base nas normas curriculares e normas gerais, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior.

§ 2º O calendário escolar poderá adequar-se às peculiaridades locais, considerando as fases dos ciclos agrícolas, das condições climáticas, econômicas e referências culturais mediante autorização deste Conselho Municipal de Educação de Tracuateua, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstas na legislação nacional em vigor.

Art. 7º A organização da Educação Básica em nível fundamental seguirá as seguintes regras comuns:

- I. A carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 (duzentos) dias letivos, assegurando margens para além desse mínimo, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
- II. A matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental terá portaria anual feita pela entidade mantenedora Secretaria Municipal de Educação de Tracuateua e poderá ser feita:
 - a) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato que permita sua inserção no seu ano ou etapa adequada, observada a faixa etária e as normas do Sistema Municipal de Ensino de Tracuateua;
 - b) Por promoção, para educandos da escola que cursaram com aproveitamento o ano ou etapa anterior na própria escola, de acordo com o disposto no Regimento Escolar;
 - c) Por transferência para candidatos procedentes de outras escolas, mediante apreciação do Histórico Escolar, que contenha o registro do aproveitamento dos conteúdos da base nacional comum do currículo e da parte diversificada;
 - d) Para fins, o aluno transferido retido em componente curricular da parte diversificada poderá ser matriculado no ano ou etapa subsequente, a critério do estabelecimento escolar, com base em suas disposições regimentais, no caso a referida disciplina não constar em sua Matriz Curricular;
 - e) Para fins do disposto na alínea “a”, a classificação do aluno se dará por meio de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

teste classificatório, considerando-se o elenco curricular da Base Nacional Comum do Ensino Fundamental, com especial destaque para os conjuntos de saberes dos componentes curriculares que abrangem a área de Língua Portuguesa, área da Matemática, área da Ciências da Natureza, área da Ciências Humanas e área do Ensino Religioso, devendo os resultados do referido teste integrar os documentos acadêmicos do aluno.

- III.** Nos estabelecimentos de ensino que adotam a progressão regular por anos, observada as normas do Sistema Municipal de Ensino de Tracuateua admitirá as seguintes regras, no que tange o Regime de Progressão Continuada:
- a) O aluno que não obtiver progressão em mais de 3 (três) componentes curriculares, por ano ficará retido e deverá cursar todas as disciplinas da sua matriz curricular;
 - b) Para os alunos que não obtiveram progressão quantitativa em até 3 (três) componentes curriculares da base comum será assegurado teste classificatório nas instituições escolares no início do ano letivo subsequente, ressaltando que para o avanço dos alunos ao ano seguinte a média mínima 5 (cinco) deverá ser alcançada nos componentes em que os alunos não obtiveram progressão quantitativa.
- IV.** A verificação do rendimento dos alunos, pautada no Regimento da Escola, observará os seguintes critérios:
- a) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;
 - b) Possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
 - c) Possibilidade de avanço nos anos ou etapas do ensino, durante e ao final do período letivo, mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada e atendida à normatização própria do Sistema de Ensino de Tracuateua;
 - d) Obrigatoriedade de estudos de recuperação, preferencialmente paralela ao ano letivo para os casos de baixo rendimento escolar, considerando a possibilidade de recuperação, também, após os períodos letivos, assegurando-se carga horária própria em atendimento do processo de aprendizagem.
- V.** O controle da frequência dos alunos, conforme o disposto no Regimento Escolar e as normas do Sistema Municipal de Ensino de Tracuateua, observará:
- a) A frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares em que o aluno está matriculado, para aprovação ou progressão continuada;
 - b) A possibilidade de reanálise da frequência somatória inferior ao percentual



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

mencionado, quando relacionada ao desempenho escolar expressivo e a motivos justificáveis, decorrerá do criterioso exame e manifestação do Conselho Municipal de Educação de Tracuateua;

- c) A data da matrícula do aluno na escola em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência.

VI. Cabe a cada instituição de ensino, desde que devidamente credenciada e autorizada pelo Órgão Normativo do Sistema, expedir históricos escolares, declarações de conclusão de ano e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 8º - Com vistas ao acolhimento do disposto no artigo 25 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394/1996, o atendimento à demanda escolar nas unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino de Tracuateua se dará de acordo com os seguintes requisitos qualitativos mínimos:

I. No tocante à relação professor-aluno:

- a) Até 08 alunos por professor em classes que abriguem crianças de 0 a 1 ano;
- b) Até 15 alunos por professor em classes que abriguem crianças de 1 a 3 anos;
- c) Até 25 alunos por professor em classes de pré-escola e nos dois primeiros anos do Ensino Fundamental;
- d) Até 35 alunos por professor em classes dos demais anos iniciais e finais do Ensino Fundamental;
- e) O mínimo de 12 alunos e o máximo de 25 alunos por professor em classes de multiséries e multietapas.

II. No atendimento às demais demandas:

- a) Matrícula em turno compatível com a idade cronológica respeitando inclusive o turno de trabalho do aluno;
- b) Atendimento, preferencialmente em escola pública próxima à residência do aluno;
- c) Oferta de transporte para os alunos residentes no meio rural do mesmo município para os alunos residentes em áreas urbanas de difícil acesso ou para melhor acomodação da demanda escolar e para os alunos com deficiência, quando necessário;
- d) Inclusão dos alunos com deficiências, síndromes, transtornos do espectro autista (TEA) e/ou outros transtornos, nas unidades escolares que tenham condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

adequadas de acessibilidade;

- e) Oferta de vagas àqueles com defasagem de idade/ano na modalidade de ensino adequada;
- f) Do número de alunos por sala de aula observando o índice de metragem de 1,2 m por aluno em carteira individual, correspondendo, no mínimo, a 1,00 m por aluno, exceção feita à Educação Infantil, para a qual recomenda-se a utilização de 1,5 m por criança atendidas em salas de atividades em área coberta;
- g) Ofertas de salas de aula que atendam à padrões de qualidade de iluminação e ventilação estabelecidos pelos órgãos nacionais de controle e vigilância sanitária;
- h) Na ausência de área coberta, as áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.

§ 1º As instituições de ensino terão o prazo máximo de 03 (três) anos a partir da publicação desta Resolução, para atender ao limite de número de alunos por professor, desde que a instituição comprove que não pode atender o limite de número de alunos por professor.

§ 2º Além dos requisitos qualitativos mínimos especificados às etapas da Educação Básica, de acordo com as suas especificidades, receberão tratamento diferenciado.

Art. 9º - O currículo do Ensino Fundamental deve ter uma base nacional comum, a ser complementada, de acordo com as disposições constante nos capítulos desta presente Resolução, por uma parte diversificada e no mínimo 200 (duzentas) horas anuais, nos termos da legislação nacional que disciplina a matéria.

§ 1º O currículo deve abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da Educação Básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos, podendo os referidos conteúdos serem oferecidos respeitando-se a organização escolar flexível prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394/1996.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, sendo sua prática facultativa ao aluno, caso esteja amparado pelo Decreto-Lei nº. 1.044 de 21 de outubro de 1969.

§ 4º O ensino da história do Brasil levará em conta a diversidade étnico-racial que contribui para a formação do povo brasileiro, especialmente as matrizes indígenas, africanas e europeias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 10 - Nos estabelecimentos de Ensino Fundamental, o estudo da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena torna-se obrigatório como conteúdo programático, conforme estabelecido na legislação em vigor.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas artes, literatura e história brasileira.

§ 3º A escola deve promover ações diversas que valorizem a contribuição dos africanos e dos afrodescendentes para a cultura nacional e incluir no calendário da escola, como efetivo trabalho escolar, o “Dia Nacional da Consciência Negra”, 20 de novembro, e outras datas significativas, como: “Dia da Abolição da Escravatura”, “Dia Nacional de Denúncia Contra o Racismo”, 13 de maio, e o “Dia Internacional de Luta pela Eliminação da Discriminação Racial”, 21 de março.

Art. 11 - A educação ambiental integrada à proposta pedagógica da escola deverá ser desenvolvida transversalmente e preferencialmente na área de ciências e tecnologias, salientando as questões regionais e aos cuidados com os recursos naturais de forma sustentável.

Art. 12 - A educação para o trânsito, integrada à proposta pedagógica da escola, deverá ser desenvolvida transversalmente e será promovida na Educação Infantil e Ensino Fundamental por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação do Município.

Art. 13 - Na parte diversificada do currículo dos anos finais do Ensino Fundamental, será incluído, obrigatoriamente o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna e de forma facultativa nos anos iniciais do Ensino Fundamental, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar que poderá optar, entre elas, pela língua espanhola, nos termos da Lei nº 11.161/2005. É necessário esclarecer que língua indígena ou outras formas usuais de expressão verbal de certas comunidades não podem ocupar o lugar do ensino de língua estrangeira moderna.

§ 1º A oferta da língua estrangeira moderna pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.

§ 2º Nas escolas que optarem por incluir língua estrangeira nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o professor deverá ter licenciatura específica no componente curricular.

§ 3º Nos casos em que esses componentes curriculares sejam desenvolvidos por professores com licenciatura específica, deve ser assegurada a integração com os demais componentes trabalhados pelo professor de referência da turma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 14 - De acordo com Art. 27 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394/1996, os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão as seguintes diretrizes:

- I. A difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II. Consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III. Orientação para o trabalho;
- IV. Promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

CAPÍTULO II
Da Educação Infantil

Art. 15 - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais, culturais e sociais, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 16 - As instituições de educação infantil têm por objetivo promover de forma indissociável a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família comunidade.

Art. 17 - As propostas pedagógicas da Educação Infantil deverão considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico-cultural e de direitos de aprendizado e desenvolvimento, sendo esses, assegurados na Base Nacional Comum Curricular - BNCC que nas interações e brincadeiras, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva no direito de conviver, no direito de brincar, bem como nos direitos de imaginar, fantasiar, desejar aprender, observar, experimentar, narrar, questionar e construir sentidos sobre a natureza e a sociedade produzindo cultura.

Art. 18 - O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico, tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 (zero) à 5 (cinco) anos de idade, garantindo os direitos de aprendizagem.

Art. 19 - A proposta pedagógica das ações da instituição define as metas que se pretende para a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças que nela são educadas e cuidadas. É elaborado em um coletivo com a participação da equipe gestora, dos professores e da comunidade escolar, das famílias e sobretudo das crianças. Nela, as singularidades e



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

especificidades da infância e de seus sujeitos, serão tidos como pontos de partida na sua elaboração.

§ 1º Em observância a diversidade sócio territorial identitária, a proposta pedagógica deverá se atentar às crianças do campo, das colônias, da cidade, das regiões insulares de Tracuateua-PA. Nela se reafirmará o direito à educação em sua íntima relação com a produção de vida dos filhos de agricultores, caiçaras, acampados da reforma agrária, extrativistas de caranguejo, de vegetais, quilombolas, indígenas entre tantos outros que houver.

§ 2º As instituições de ensino irão elaborar as suas propostas pedagógicas, de acordo com as normas das políticas públicas do Ministério da Educação para a Educação Infantil, bem como, as do Conselho Municipal de Educação de Tracuateua, para fins de autorização do seu funcionamento, considerando os eixos norteadores e o trabalho pedagógico desenvolvido com as crianças, as interações e as brincadeiras.

Art. 20 - O Documento Curricular Municipal da Educação Infantil, neste Sistema de Ensino deverá estar em consonância com a Base Nacional Comum Curricular que englobam os seguintes aspectos:

- I. As crianças terão as suas necessidades respeitadas, em especial ao direito de brincar e expressar-se livremente, respeitando o desenvolvimento da criança;
- II. O ato de cuidar-educar pautar-se em significativas experiências do desenvolvimento infantil;
- III. A cultura do grupo social a que pertence a criança será valorizada em conformidade com o contexto em que se insere o espaço educativo;
- IV. É obrigatória a participação da família para a efetividade do processo educacional e será garantido, simultaneamente, o direito das crianças e dos pais e/ou responsáveis em compartilharem a educação de seus filhos com a instituição educacional;
- V. Garantia do desenvolvimento de formação continuada permanente aos educadores e demais sujeitos, formações essas a ser ofertadas pela Rede Municipal de Educação em parceria com a Instituição de Ensino Superior (IES);
- VI. Garantir turmas de educação infantil específicas no campo, e quando não for possível, ordenar quantitativo mínimo de crianças para formação de turmas conforme portaria de matrícula, evitando a junção de anos muito distantes;
- VII. Garantir espaço pedagógico multifuncional, com brinquedoteca e sala de leitura nas instituições de Educação Infantil;
- VIII. Garantir profissionais técnicos/ especialistas para o atendimento nas instituições



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

de Educação Infantil, conforme o novo FUNDEB, para o melhor atendimento e acompanhamento das crianças nessa fase escolar;

- IX. Garantir o educador físico nas unidades de educação básica, de acordo com o artigo 26, § 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394/1996;
- X. Garantir condições e espaços adequados para a realização de atividades físicas, lúdicas e recreativas nas unidades de Educação Infantil;
- XI. Garantir a manutenção e recursos pedagógicos para o atendimento das crianças com deficiência nos espaços de Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Art. 21 - Na educação infantil, as linguagens estão interligadas aos cinco campos de experiências, a saber:

- a) Eu, o outro e o nós;
- b) Corpo, Gestos e movimentos;
- c) Traços, sons, cores e formas;
- d) Escuta, fala, pensamento e imaginação;
- e) Espaço, tempo, quantidade, relações e transformações.

Art. 22 - A Educação Infantil será oferecida em:

- I. Creches ou entidades equivalentes para crianças de 0 (zero) até 3 (três) anos de idade;
- II. Pré-escolas para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 23 - O atendimento das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade serão em espaços institucionais não domésticos, que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados, que educam e cuidam de crianças no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

Art. 24 - A avaliação da educação infantil deve ser desenvolvida contínua e sistematicamente, por meio de acompanhamento e registro, análise e interpretação do processo educativo, sem o objetivo de retenção ou promoção, mesmo para acesso ao Ensino Fundamental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Parágrafo Único. Cabe a Secretaria Municipal de Educação de Tracuateua analisar e propor os tipos de instrumentos mais viáveis ao acompanhamento do desenvolvimento das crianças.

Art. 25 - Deverão ser garantidos em normas próprias, padrões básicos de infraestrutura para o funcionamento das instituições de Educação Infantil Públicas e Privadas do Sistema Municipal de Ensino, que considerando a diversidade regional e local, assegurem atendimento das características das diferentes faixas etárias.

Parágrafo Único. Serão assegurados mecanismos de colaboração, nos termos da legislação vigente, entre os setores da educação, saúde e assistência social, na manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento às crianças, em especial, de 0 (zero) a 3 (três) anos.

Art. 26 - Será estabelecido pela Coordenação de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação de Tracuateua, de forma sistemática, o acompanhamento, controle e supervisão, nas instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino de Tracuateua, preferencialmente em parcerias com as instituições de Ensino Superior com apoio técnico pedagógico, como garantia do cumprimento dos requisitos básicos vigentes, na perspectiva da qualificação do atendimento educacional.

Art. 27 - A política municipal para a Educação Infantil será baseada nas diretrizes nacionais, estaduais e normas complementares do Sistema Municipal de Ensino de Tracuateua, convergindo responsabilidades e ações que assegurem prioridade absoluta à infância.

Art. 28 - Será implementado gradativamente o atendimento em tempo integral nas instituições públicas, nas unidades de Educação Infantil deste Sistema de Ensino, conforme o planejamento da Secretaria Municipal de Educação de Tracuateua.

CAPÍTULO III Do Ensino Fundamental

Art. 29 - O Ensino Fundamental é a etapa da Educação Básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de 09 (nove) anos, com início aos seis anos de idade, destinado a formação básica da cidadania, favorecendo prioritariamente o desenvolvimento do aprendizado relativos ao domínio da leitura, da escrita e do cálculo, proporcionando a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a vida social, conforme a lei nº 11.274/2006.

Art. 30 - O Ensino Fundamental para crianças e adolescentes até 14 (quatorze) anos, poderá organizar-se em anos, ciclos de formação, períodos semestrais ou outras alternativas, nos termos da Lei LDBEN nº 9.394/96, considerando o ritmo, o tempo, a necessidade e interesses do processo de aprendizagem, conforme as disposições a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- I. Anos iniciais: de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade, com duração de 5 (cinco) anos;
- II. Anos finais: de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos de idade, com duração de 4 (quatro) anos.

Art. 31 - Terão direito à matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental crianças com:

- I. 6 (seis) anos de idade completos ou que forem completar até 31/03 conforme a resolução de nº2 de 09/10/2018-CNE;
- II. Demonstrarem a capacidade de aprendizagem de acordo com a avaliação pedagógica da instituição que as recebem.

Art. 32 - Os Projetos Pedagógicos do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos deverão assegurar a transição natural da Educação Infantil, recomendando-se às unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino de Tracuateua, em consonância com as práticas nacionalmente aceitas, organizar os anos iniciais do Ensino Fundamental em ciclos sequenciais, incluindo, no mínimo, os seus 3 (três) anos iniciais.

§ 1º Para cumprimento estabelecido no caput anterior, considere-se que os 3 (três) anos iniciais do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos devem voltar-se à alfabetização e ao letramento, sendo necessário assegurar que, neste período, a ação pedagógica desenvolva as diversas expressões e o aprendizado das áreas de conhecimento estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais, garantindo-se o estudo articulado das Ciências Sociais, das Ciências Naturais, das Noções Lógico-Matemáticas e das Linguagens.

§ 2º O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem, em situações emergenciais ou calamidade pública.

Art. 33 - O currículo do Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Tracuateua incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, aqueles elencados nas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais e na presente Resolução, bem como uma parte diversificada, que deverá ser constituída a partir da seleção dos seguintes conteúdos:

- a) Língua estrangeira;
- b) Redação e expressão;
- c) Literatura;
- d) Estudos regionais;
- e) Educação ambiental;
- f) Estudos paraenses;
- g) Informática;
- h) Formação profissional e de preparação para o trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- i) Higiene e saúde;
- j) Educação para o trânsito;
- k) Sociologia;
- l) Filosofia;
- m) Ciências da natureza (física, química e biologia);
- n) Ciência e tecnologia;
- o) Cultura e sociedade;
- p) Informação sexual;
- q) Educação em Direitos Humanos.

Parágrafo Único. As Instituições de ensino poderão incluir na parte diversificada de seu currículo conteúdos não elencados, visando ao atendimento das necessidades locais.

Art. 34 - A parte diversificada do currículo será incluído pelo menos uma língua estrangeira escolhida pela comunidade escolar, desde os primeiros anos do ensino fundamental, conforme as possibilidades da instituição e do poder executivo de Educação.

Art. 35 - O Ensino Religioso de matrícula facultativa, integra como disciplina a formação básica do cidadão e compõem os horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, respeitando a diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDBEN nº 9394/96 e a Constituição Federal de 1988.

§ 1º Os conteúdos de Ensino Religioso serão definidos pela escola, em seu projeto pedagógico levando em conta os seguintes pressupostos:

- I. Concepção do conhecimento humano, das relações entre ciência e fé, da interdisciplinaridade e da contextualização como referências de sustentação da organização curricular;
- II. Compreensão da experiência religiosa, manifestada nas diversas culturas, reconhecendo o transcendente e o sagrado, por meio de fontes escritas e orais, ritos, símbolos e outras formas de expressão, identificadas e organizadas pelas tradições religiosas;
- III. Reconhecimento dos principais valores éticos e morais presentes nas tradições religiosas, e sua importância na formação do cidadão, a promoção da justiça e da solidariedade humana, a convivência com a natureza e o cultivo da paz;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- IV. A compreensão de várias manifestações de vivências religiosas no contexto escolar, cujo conhecimento deve promover a tolerância e o convívio respeitoso com o diferente e o compromisso sociopolítico com a equidade social no Brasil;
- V. Reconhecimento da diversidade de experiências religiosas e das formas de diálogo entre as religiões e a sociedade atual.

Art. 36 - A jornada escolar no Ensino Fundamental anos iniciais será de no mínimo 04 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula.

Art. 37 - A jornada escolar no Ensino Fundamental anos finais será de acordo com a estrutura curricular, em regime de hora aula, observado o percentual de hora atividades conforme a lei nº 143/2003 do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério-PCCR, Tracuateua/PA.

§ 1º São ressalvados os casos excepcionais do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Resolução e nas normas nacionais pertinentes;

§ 2º O Ensino Fundamental, em atendimento às disposições legais em vigor, será ministrado progressivamente em tempo integral no Sistema de Ensino da Rede Municipal de Tracuateua;

§ 3º É obrigatória a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 20% (vinte por cento) percentual do total da carga horária ofertada no bimestre.

Art. 38 A matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental terá portaria anual feita pela entidade mantenedora Secretaria Municipal de Educação de Tracuateua e poderá ser feita:

- a) Independentemente de escolarização anterior mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e que permita sua inserção no seu ano ou etapa adequada, observada a faixa etária e as normas do Sistema Municipal de Ensino de Tracuateua;
- b) Por promoção, para educandos da escola que cursaram com aproveitamento o ano ou etapa anterior na própria escola, de acordo com o disposto no Regimento Escolar;
- c) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas, mediante apreciação do Histórico Escolar que contenha o registro do aproveitamento dos conteúdos da base nacional comum do currículo e da parte diversificada;
- d) Para fins, o aluno transferido retido em disciplina da parte diversificada poderá ser matriculado no ano ou etapa subsequente, a critério do estabelecimento escolar, com base em suas disposições regimentais, no caso, a referida disciplina não constar em sua Matriz Curricular;
- e) Para fins, a classificação do aluno se dará por meio de teste classificatório,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

considerando-se o elenco curricular da Base Nacional Comum do Ensino Fundamental, com especial destaque para os conjuntos de saberes dos componentes curriculares que abrangem de Língua Portuguesa, da Matemática, das Ciências da Natureza, Ciências Humanas, devendo os resultados do referido teste integrar os documentos acadêmicos do aluno;

- f) Por reclassificação para adequado ano ou etapa, quando não for constatado o adequado grau de desenvolvimento do candidato, mesmo no caso de modelo curricular diferente do original considerada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior.

Art. 39 - A avaliação da aprendizagem nas instituições de Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal enfatizará os aspectos formativo, processual e diagnóstico, com a função de identificar aprendizagens e dificuldades, oferecendo elementos para reorientar o processo de ensino aprendizagem, assegurando a participação dos diversos sujeitos envolvidos como professores, alunos, pais e/ou responsáveis.

CAPÍTULO IV
Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 40 - A oferta da educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade no ensino fundamental na idade própria.

§ 1º O Sistema Municipal de Ensino de Tracuateua assegurará gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência dos jovens e adultos na escola, mediante ações integradas e complementares entre si, dentre outras:

- I. Oferta de cursos com opções de trajetória curricular;
- II. Oferta de exames;
- III. Convênios com empresas, órgãos e Instituições;
- IV. Formação docente para o atendimento dos estudantes;
- V. Garantia da gratuidade; oferta de condições materiais, equipamentos e recursos auxiliares de ensino;
- VI. Flexibilidade de horário;
- VII. Condições de infraestrutura e garantia de espaço físico.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 41 - A escola construirá o seu currículo, assim como seu material didático e metodológicos atendendo a especificidades dos sujeitos a partir dos princípios da escola tracuateuense em construção coletiva e em consonância com as diretrizes curriculares nacionais da Educação de Jovens e Adultos-EJA.

§ 1º Será permitida a organização de experiências pedagógicas, com metodologias e duração inferenciadas, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação de Tracuateua.

§ 2º Os modelos estruturais de cursos, na modalidade Educação de Jovens e Adultos/EJA, excetuando o uso da metodologia de ensino personalizado, deverão obedecer aos requisitos mínimos na presente resolução.

Art. 42 - A Educação de Jovens e Adultos/EJA é organizada em regime semestral ou modular em seguimentos e etapas, com flexibilização do tempo para o cumprimento da carga horária exigida, sendo que para cada seguimento, há uma correspondência nas etapas da educação básica e carga horária específica (CNE Nº 01/2021).

Art. 43 - No ato da matrícula em curso do ensino fundamental, na modalidade Educação de Jovens e adultos, em qualquer modelo estrutural, será exigida a comprovação da escolaridade anterior.

Parágrafo Único. Os candidatos que não comprovarem a escolaridade anterior serão submetidos à testes classificatórios, nos termos dos dispostos nas alíneas “c” e “e” do art. 7º da presente Resolução.

Art. 44 - A estrutura curricular dos cursos oferecidos na modalidade Educação de Jovens e Adultos deverá abranger, obrigatoriamente, as disciplinas e/ou componentes curriculares da base nacional comum, de acordo com as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais e disposições constantes da presente Resolução.

Parágrafo Único. Os conteúdos programáticos deverão ser selecionados pela relevância, considerando as experiências dos jovens e adultos e o significado em relação aos contextos sociais em que vivem.

Art. 45 - Os cursos e exames da Educação de Jovens e Adultos - EJA ao nível do Ensino Fundamental, obrigatório para maiores de 15 (quinze) anos, constituir-se-ão preponderantemente da Base Nacional Comum, possibilitada a complementação diversificada, nos termos das normas próprias deste Sistema de Ensino.

Art. 46 - Os professores lotados na Educação de Jovens e Adultos/EJA prioritariamente devem ser qualificados e especializados na área para implementar a produção de material didático, envolvendo o desenvolvimento de currículo e metodologias específicas, garantindo a manutenção de práticas educacionais construídas por meio da autoavaliação e autoformação.

Parágrafo Único. As atividades laborais, artístico-culturais, de esporte e de lazer, previstas no caput deste artigo, deverão ser realizadas em condições e horários compatíveis com as atividades educacionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO V
ENSINO MODULAR

Art. 47 - O Ensino Modular é uma modalidade do Ensino Fundamental da Educação Básica destinada a crianças, jovens e adultos que cursarão do 6º ao 9º ano, onde não for ofertado o ensino regular.

Art. 48 - O Ensino Modular Pauta-se em proporcionar aos alunos de comunidades do campo, da praia e colônia, com dificuldades de acesso ao ensino regular, as mesmas condições educacionais necessárias a desenvolver suas habilidades e competências na compreensão do mundo físico e social.

Art. 49 - O Ensino Modular terá prática de projetos independentes à carga horária de 4h em sala de aula, contemplando as 2h de estudo do meio, será ofertado de forma presencial, em unidades que integram o Sistema Municipal de Ensino de Tracuateua, obedecendo às normas regimentais específicas, em consonância com as normas aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação de Tracuateua.

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO QUILOMBOLA

Art. 50 - A educação Escolar Quilombola requer pedagogia própria, respeito à especificidade étnico-racial e cultural de cada comunidade de formação específica de seu quadro docente, materiais didáticos e paradidáticos específicos, que devem observar os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica Brasileira e precisa ser oferecida nas escolas quilombolas e naquelas escolas que recebem alunos quilombolas fora de suas comunidades de origem, baseada nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica.

Art. - 51 Educação Escolar Quilombola compreende:

- I. Escolas Quilombolas;
- II. Escolas que atendem alunos oriundos de comunidades quilombolas.

Parágrafo Único. Entende-se por Escola Quilombola aquela localizada em território quilombola.

Art. 52 - O Currículo da Educação Escolar Quilombola diz respeito aos modos de organização dos tempos e espaços escolares de suas atividades pedagógicas, das interações do ambiente educacional com a sociedade, das relações de poder presentes no fazer educativo e nas formas de conceber e construir conhecimentos escolares, constituindo parte importante dos processos sociopolíticos e culturais de construção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

identidades, obedecidas as diretrizes curriculares nacionais definidas para todas as etapas e modalidades da educação básica.

§ 1º O Currículo da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola deve ser construído a partir dos valores e interesses das comunidades quilombolas em relação aos seus projetos de sociedade e de escola, definidos nos projetos político-pedagógicos.

§ 2º O currículo deve considerar na sua organização e prática, os contextos socioculturais, regionais e territoriais das comunidades quilombolas em seus projetos de Educação Escolar Quilombola.

Art. 53 - O projeto político-pedagógico, entendido como expressão da autonomia e da identidade escolar, é primordial para a garantia do direito a uma Educação Escolar Quilombola com qualidade social e deve se pautar nas seguintes orientações:

- I. Observância dos princípios da Educação Escolar Quilombola;
- II. Observância das Diretrizes Curriculares Nacionais e locais, estas últimas definidas pelos sistemas de ensino e seus órgãos normativos, considerando os projetos de sociedade e de escolas, definidos nas comunidades quilombolas;
- III. Atendimento às demandas políticas, socioculturais e educacionais das comunidades quilombolas viabilizando a aprendizagem consentida como ação pautada no reconhecimento das múltiplas formas de saberes, a garantir o acesso e a permanência das práticas nelas insurgentes;
- IV. Ser construído de forma autônoma e coletiva mediante o envolvimento e participação de toda a comunidade escolar.

§ 1º O projeto político-pedagógico da Educação Escolar Quilombola deverá estar intrinsecamente relacionado com a realidade histórica, regional, local, política, sociocultural, econômica e territorial das comunidades quilombolas.

§ 2º A construção do projeto político-pedagógico deverá pautar-se na realização de diagnóstico da realidade da comunidade quilombola e seu entorno, num processo dialógico que envolva as pessoas da comunidade, as lideranças e as diversas organizações existentes no território.

§ 3º Na realização do diagnóstico e na análise dos dados colhidos sobre a realidade quilombola e seu entorno, o projeto político-pedagógico deverá considerar:

- a) Os conhecimentos tradicionais, a oralidade, a ancestralidade, a estética, as formas de trabalho, as tecnologias e a história de cada comunidade quilombola;
- b) As formas por meio das quais as comunidades quilombolas vivenciam os seus processos educativos cotidianos, em articulação com os conhecimentos escolares e demais conhecimentos produzidos pela sociedade mais ampla.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

§ 4º Os projetos político-pedagógicos das escolas quilombolas devem contemplar a diversidade nos seus aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, éticos e estéticos, de gênero, geração e etnia.

§ 5º As escolas que atendem a essas populações deverão ser devidamente providas pelos sistemas de ensino de materiais didáticos e educacionais que subsidiem o trabalho com a diversidade, bem como de recursos que assegurem aos alunos o acesso a outros bens culturais e lhes permitam estreitar o contato com outros modos de vida e outras formas de conhecimento.

§ 6º O Poder Público Municipal deverá construir e manter escolas quilombolas, garantindo uma estrutura física adequada às reais necessidades da comunidade escolar.

Art. 54 O Conselho Municipal de Educação de Tracuateua/CMET deve estabelecer as normas complementares que tornem efetiva a Educação Escolar Quilombola em todas as fases, etapas, modalidades e níveis de ensino sob sua jurisdição, em consonância com o Art. 117 da Lei nº 468/2022.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação de Tracuateua tem a incumbência de estabelecer propostas regimentais específicas para a Educação Quilombola, em consonância com as normas aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 55 - A Educação Especial é uma modalidade de ensino transversal aos níveis, etapas e modalidades. Deve acontecer preferencialmente, na rede regular de ensino, disponibilizando-se recursos, serviços e realizar o atendimento educacional especializado de forma não substitutiva à escolarização, visando à inclusão escolar e o exercício pleno de sua cidadania, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394/1996.

Parágrafo Único. Inclusão escolar envolve não somente princípios e procedimentos para inserção, eliminando-se barreiras e bloqueios para o acesso, mas sobretudo mudanças atitudinais relativamente à postura do educador e dos grupos sociais, garantindo a permanência nas classes regulares e o sucesso da aprendizagem, aperfeiçoando e otimizando a educação em benefício dos alunos público-alvo da Educação Especial.

Art. 56 - Os alunos público-alvo da Educação Especial são aqueles que durante o processo educacional necessitam de recursos pedagógicos e metodológicos educacionais específicos inclusivo em todos os níveis de aprendizado ao longo da vida de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, considerando:

- I. Dificuldades acentuadas, limitações, disfunções ou deficiências apresentadas no



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

processo de desenvolvimento que interferem no acompanhamento da aprendizagem curricular;

- II. Intercorrências na comunicação e sinalização, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;
- III. Altas habilidades/superdotação, facilidade elevada para aprendizagens, permitindo o domínio imediato de conceitos, procedimentos, atitudes e competências.

Parágrafo Único. As especificidades e deficiências, de caráter temporário ou permanente, tratadas neste artigo, poderão ser detectadas ao longo de todo o processo educacional, compreendendo ainda outras situações não descritas nesta Resolução.

Art. 57 - O Atendimento Educacional Especializado (AEE) não substitui a escolarização em classe comum e é ofertado no contraturno da escolarização em salas de recursos multifuncionais da própria escola, de outras escolas públicas ou em centros de Atendimento Educacional Especializado/AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação de Tracuateua ou órgão equivalente dos Estados.

Art. 58 - O acesso e o atendimento escolar dos alunos com necessidades educacionais especiais dar-se-ão, para fins da presente Resolução, da Educação Infantil ao Ensino Fundamental.

Art. 59 - O diagnóstico oriundo das avaliações procedidas pelo professor e pela equipe pedagógica, relativamente às necessidades especiais dos educandos, norteará as ações pedagógicas que deverão ser implementadas, bem como complementadas pela escola, que poderá contar com a colaboração de outros profissionais das áreas da saúde, trabalho, assistência social e jurídica.

§ 1º Quando se fizer necessário diagnóstico e/ou acompanhamento terapêutico por profissionais de outras áreas (médica, psicológica e outras) e/ou acompanhamento pedagógico individualizado, caberá ao Município em parceria com o Estado a oferta dos mesmos, cabendo à família a responsabilidade de acompanhar o respectivo atendimento apropriado ao educando.

§ 2º Os atendimentos especificados no parágrafo anterior deverão ser previstos e assegurados aos alunos com necessidades educacionais especiais pelo Sistema Público de Saúde, mediado pelo setor próprio do Sistema de Ensino.

Art. 60 - Para a consecução dos objetivos da Educação Especial, na perspectiva Inclusiva, deverão as Instituições escolares do Sistema Municipal de Ensino de Tracuateua manter:

- I. Sala de Recursos Multifuncionais nas escolas, Sala serviços de Apoio Pedagógico Específico para Atendimento Múltiplo, correlato com as peculiaridades do alunado, com professores especializados, complementando e/ou suplementando o



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

processo de escolarização realizada em classes do ensino comum, devendo ser ofertado, obrigatório, em horário oposto ao da classe comum;

- II. Professor itinerante, profissional especializado responsável pelo atendimento educacional especializado ao aluno público-alvo da Educação Especial, *in loco* e pela interlocução com os docentes da classe comum e espaços pedagógicos;
- III. Profissionais de apoio, professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis, especializados no apoio aos alunos surdos e cegos, na classe comum;
- IV. Formação Continuada em Educação especial para todos os docentes da educação municipal e privada, para garantir que haja a efetivação da cidadania na escola, onde existir alunos com deficiência.

§ 1º O Poder Público Municipal deverá implantar em sistema de convênio o Centro de Referência em Atendimento Terapêutico e Educacional Especializado, garantindo aos estudantes atendimentos especializados que universalize as devidas atenções com o público-alvo da Educação Especial, visando a maximização do Atendimento Educacional Especializado e inclusão dos demais alunos que não são contemplados com as Salas de Recursos Multifuncionais.

§ 2º A frequência escolar do aluno será obrigatória na sala comum para certificação do processo de escolarização e inclusão, registrada no diário de classe do professor para fins de regularização de seu processo educacional.

§ 3º É dever do gestor municipal garantir parceria entre a Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Educação e outras instituições afins, para assegurar serviços especializados de natureza educacional, equipe multiprofissional da saúde, assistencial aos alunos, público-alvo da educação especial, no sistema de ensino público e conveniado ao município de Tracuateua.

Art. 61 - A enturmação dos alunos público-alvo da Educação Especial nas classes comuns e no Atendimento Educacional Especializado far-se-á pela equipe pedagógica da escola, sob a orientação do professor especializado, obedecendo as seguintes recomendações:

- I. Distribuição dos alunos público-alvo da Educação Especial pelas várias classes, considerando o ano escolar em que forem classificados, o desenvolvimento social, afetivo e a faixa etária, de modo que todos os alunos se beneficiem da educação para a diversidade;
- II. Compatibilização do número de alunos público-alvo da Educação Especial em, no máximo, 5% (cinco por cento) do número total de alunos da classe, considerando as potencialidades e peculiaridades de cada aluno, permitindo ao professor de classe condições para atendimento eficaz às necessidades específicas de toda a turma;
- III. O percentual estabelecido, poderá ser ampliado até 10% (dez por cento), conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

o Art. 87, inciso II da Resolução 001, de 05 de janeiro de 2010, do Conselho Estadual de Educação do Pará, caso as necessidades especiais dos alunos não apresentem comprometimento cognitivo;

IV. Assegurar que alunos com deficiências múltiplas sejam matriculados 01 (um) por turma.

Parágrafo Único. No Atendimento Educacional Especializado em Sala de Recursos Multifuncionais, os professores serão lotados com 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais (jornada parcial diária de um turno de 40 horas e jornada integral diária de dois turnos de 4 horas), devendo cada docente atender, no máximo, 8 (oito) alunos em cada turno, independente da deficiência e do nível de escolaridade do educando.

Art. 62 - Considera-se o Atendimento Educacional Especializado o conjunto de atividades e recursos pedagógicos e de acessibilidade, organizados institucionalmente, prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos público-alvo da Educação Especial, matriculados no ensino regular. O Atendimento Educacional Especializado é uma forma de garantir que sejam reconhecidas e atendidas as particularidades de cada aluno e será considerado:

- I. Como matérias do Atendimento Educacional Especializado: Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, Interpretação de LIBRAS; Ensino de Língua Portuguesa na modalidade escrita para surdos; Tadoma, Sistema Braille; Técnicas de Orientação e Mobilidade; Soroban; Ensino da Usabilidade e das Funcionalidades da Informática Acessível, Ensino do Uso da Comunicação Alternativa e Aumentativa(CAA), Ensino do Uso dos Recursos Ópticos e Não Ópticos, Estratégias para Autonomia no Ambiente Escolar, Estratégias para o Enriquecimento Curricular, Estratégias para o Desenvolvimento de Processos Mentais, entre outros;
- II. Acessibilidade curricular, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atendimento aos educandos;
- III. Terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para concluir o Ensino Fundamental, em virtude de suas limitações;
- IV. Aos alunos que apresentam altas habilidades/ superdotação será prevista conclusão da série regular/etapa escolar em menor tempo, nos termos do Art. 24, inciso V da lei nº 9394/96, permitida aceleração ou avanços progressivos de estudos, ultrapassadas barreiras de anos ou etapas, sem prejuízo da ordem pedagógica do curso correspondente, sendo obrigatória a comprovação da terminalidade do curso para fins de certificação.

Art. 63 - A avaliação do desempenho escolar do aluno deve envolver os professores de sala de aula, o atendimento educacional especializado, a equipe técnica pedagógica da escola e a colaboração da família, registrando-se os resultados em pareceres pedagógicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

comuns aos demais alunos da sala comum até o 3º ano. A partir do 4º ano deve-se criar parecer específico que respalde a avaliação quantitativa do educando, visando constatar e acompanhar os avanços acadêmicos alcançados para prosseguimentos de estudos, prevendo:

- I. Intervenções pedagógicas, conforme plano de Atendimento Educacional Especializado (AEE) e Plano de Ensino Individualizado (PEI), este elaborado mensalmente pelo professor para o aluno;
- II. As potencialidades, habilidades e conhecimentos adquiridos no decurso de sua escolarização para fins de avaliação;
- III. Frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) na Rede Regular de Ensino e na instituição especializada, quando for o caso.

Art. 64 - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista) incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado, o qual não é um cuidador, ele precisa estar preparado e entender o autismo, conforme o art.2º inciso IV da Lei nº 12,764.

Art. 65 - A pessoa com deficiência devidamente matriculada nas escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Tracuateua, tem direito ao profissional de apoio escolar, sempre que tiver comprovada necessidade e não poderá haver cobrança adicional por parte das escolas para disponibilização deste profissional.

CAPÍTULO VIII EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art. 66 - A Educação do Campo do Sistema Municipal de Ensino de Tracuateua é compreendida pela perspectiva de atender as necessidades próprias dos alunos, a diversidade e a realidade diferenciada do campo, através das etapas e modalidades correspondentes aos diferentes momentos constitutivo do desenvolvimento educacional da Educação Básica e destina-se ao atendimento às populações do campo em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, remanescentes quilombolas, trabalhadores assalariados rurais e outros que produzam suas condições materiais de existência, a partir do trabalho no meio rural compreendendo-a:

- I. Educação Infantil: atendimento em creche, englobando as diferentes etapas do desenvolvimento da criança de 0 (zero) até 3 (três) anos; e a Pré-Escola, crianças de 4(quatro) e 5 (cinco) anos, com duração de 2 (dois) anos, promovendo o desenvolvimento integral de crianças de zero a cinco anos de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

II. O Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, com duração de 9 (nove) anos, organizado é visto em duas fases: a dos 5 (cinco) anos iniciais e a dos 4 (quatro) anos finais. A oferta da etapa do Ensino Fundamental pode-se corresponder as seguintes modalidades de ensino: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Escolar Quilombola, Ensino Modular.

Art. 67 - A oferta do Ensino Fundamental à população do campo em suas várias formas de produção, deverão ser promovidas mediante a implementação das adaptações necessárias à sua adequação e às peculiaridades do meio rural especialmente:

- I. Currículo articulado à realidade sócio-histórica, ambiental, cultural e econômica dos sujeitos, que poderá ocorrer por recomposição, integração e contextualização de conteúdos e metodologias, buscando atender às necessidades de aprendizagem do sujeito do campo;
- II. Organização escolar própria incluindo adequação do calendário escolar às fases dos ciclos agrícolas, das condições climáticas e dos referenciais culturais;
- III. Viabilizar as modalidades, como Educação de Jovens e Adultos, Ensino Modular, Educação Especial e Educação Quilombola nas localidades onde vivem e trabalham, respeitando suas especificidades quanto o horário e Calendário Escolar;
- IV. A Educação Escolar Quilombola é respectivamente ofertada em Unidade Educacional inscritas em sua terra, lhes permitindo valorizar e preservar sua cultura e reafirmando seu pertencimento étnico e deverá ser definida pela Secretaria Municipal de Educação de Tracuateua, e regulamentada pela Conselho Municipal de Educação de Tracuateua pautada na resolução CNE/CEB nº 08, de 20 de novembro de 2012 e baseada nas Diretrizes Curriculares Nacionais Específicas.

Art. 68 - A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva que sinaliza futuros na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem as soluções exigidas por essas questões à qualidade social da vida coletiva no país.

Art. 69 - O atendimento escolar do campo, no Sistema Municipal de Ensino de Educação de Tracuateua, admitirá estratégias específicas e flexibilização da organização do calendário escolar, salvaguardando, nos diversos espaços pedagógicos e tempos de aprendizagem, os princípios da política de igualdade, observando:

- I. As atividades constantes das propostas pedagógicas das escolas, preservadas as finalidades de cada etapa da Educação Básica e da modalidade de ensino prevista, poderão ser organizadas e desenvolvidas em diferentes espaços pedagógicos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

sempre que o exercício do direito à educação escolar e o desenvolvimento da capacidade dos alunos de aprender e de continuar aprendendo assim o exigirem;

- II. As atividades pedagógicas realizadas em diferentes espaços, nos termos do parágrafo anterior, poderão, a critério dos projetos pedagógicos das escolas do campo, ser computadas para todos os fins de integralização curricular, incluindo a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, bem como para o cômputo dos 200 (duzentos) dias letivos mínimos anuais;
- III. Em todos os casos previstos, a validade do trabalho escolar realizado pelas escolas do campo depende de aprovação prévia e expressa deste Conselho Municipal de Educação de Tracuateua.

Art. 70 - As escolas do campo, na concepção de suas propostas pedagógicas, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais em vigor, deverão observar:

- I. Articulação entre a proposta pedagógica e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a respectiva etapa da Educação Básica ou Profissional;
- II. Direcionamento das atividades curriculares e pedagógicas para um projeto de desenvolvimento sustentável e de valorização do patrimônio histórico-cultural dos grupos étnicos que compõem a população brasileira;
- III. Avaliação institucional da proposta e de seus impactos sobre a qualidade da vida individual e coletiva;
- IV. Controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade do campo;
- V. As demandas provenientes dos movimentos sociais.

TÍTULO III
Dos Profissionais da Educação

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 71 - Consideram-se profissionais da educação escolar básica no Sistema Municipal de Ensino de Tracuateua, ressalvando-se a Lei nº 14.133/21, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

- I. Professores habilitados em magistério ou superior para a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- II. Professores habilitados em nível superior para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental;
- III. Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de especialista, mestre ou doutor nas mesmas áreas;
- IV. Trabalhadores em educação portadores de diploma de licenciatura plena em disciplinas específicas, com títulos de especialista, mestre ou doutor na área de gestão educacional;
- V. Trabalhadores em educação portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Art. 72 - A docência na Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Tracuateua, poderá ser exercida por:

- I. Educação Infantil: portadores de licenciatura plena em pedagogia, nos termos da Resolução CNE/CP nº 01/2006, bem como os de licenciaturas plenas específicas para esse nível de ensino, de acordo com as normas anteriores, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil a oferecida em nível médio, na modalidade Normal;
- II. Anos iniciais do Ensino Fundamental: portadores de licenciatura plena em pedagogia, nos termos da Resolução CNE/CP nº 01/2006, bem como, os de licenciaturas plenas específicas para esse nível de ensino, de acordo com as normas anteriores, admitida como formação mínima para o exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal;
- III. Anos finais do Ensino Fundamental, portadores de licenciatura plena em cada uma das disciplinas específicas ou detentores de formação específica dos programas especiais de formação pedagógica, previstos no inciso II do art. 63 da LDBEN nº 9.394/1996 e disciplinados pela Resolução CNE/CP nº 02/1997, assim compreendidos os cursos de complementação pedagógica oferecidos para portadores de diplomas de nível superior em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudo dessa habilitação;
- IV. Educação Profissional: portadores de licenciatura plena em áreas específicas de aderência aos cursos ou profissionais formados em nível superior igualmente em áreas afins e detentores de certificação conferida em programas de complementação pedagógica oferecidos em consonância com a Resolução CNE/CP nº 02/1997.

Crab



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO II
Do Exercício da Docência na Educação Especial

Art. 73 - Para atendimento do disposto no inciso III do artigo 59 da LDBEN nº 9.394/1996, consideram-se:

- a) Professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, aqueles que comprovem que, em sua formação de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre educação especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;
- b) Flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas do conhecimento, de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;
- c) Avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;
- d) Atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

Parágrafo Único. Professores especializados em educação especial, aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educacionais especiais, para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didáticos-pedagógicos e práticas alternativas adequadas ao atendimento das mesmas, bem como, trabalhar em equipe, assistindo ao professor da classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 74 - Os professores especializados em educação especial deverão comprovar:

- I. Formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado a licenciatura para a Educação Infantil ou para os anos iniciais do Ensino Fundamental;
- II. Complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas do conhecimento para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental.

CAPÍTULO III
Do Exercício da Docência na Educação do Campo

Art. 75 - O Sistema Municipal de Ensino de Tracuateua, com vistas ao atendimento do disposto nas normas nacionais em vigor, deverá implementar em favor dos professores em exercício da docência nas escolas do campo, bem como nos cursos de formação inicial



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

desses profissionais, programas de qualificação que compreenderão os seguintes conteúdos:

- I. Estudos a respeito da diversidade e o efetivo protagonismo das crianças, dos jovens e dos adultos do campo na construção da qualidade social, da vida individual e coletiva da região, do país e do mundo;
- II. Propostas pedagógicas que valorizem, na organização do ensino, a diversidade cultural e os processos de interação e transformação do campo, a gestão democrática, o acesso ao avanço científico e tecnológico e respectivas contribuições para a melhoria das condições de vida e a fidelidade aos princípios éticos que norteiam a convivência solidária e colaborativa nas sociedades democráticas.

Art. 76 - Os profissionais, para atuarem na Educação do Campo terão que:

- I. Serem habilitados em pedagogia;
- II. Serem licenciados em educação do campo nas áreas de conhecimento (ciências humanas e sociais, ciências da natureza, linguagens e seus códigos e matemática);
- III. Serem licenciados nos componentes curriculares específicos.

CAPÍTULO IV **Do Exercício da Docência na Educação Quilombola**

Art. 77 - A formação dos professores das escolas quilombolas será em licenciatura plena em pedagogia, nos níveis de educação infantil e fundamental menor, preferencialmente com formação específica em educação quilombola, e orientar-se-á pelas Diretrizes Nacionais e será desenvolvida no âmbito das instituições formadoras de professores.

Parágrafo Único. Será garantida aos professores das escolas quilombolas a sua formação em serviço e quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização.

Art. 78 - Os cursos de formação de professores das escolas quilombolas darão ênfase à constituição de competências, referências em conhecimentos, valores, habilidades e atitudes, na elaboração, no desenvolvimento e na avaliação de currículos e programas próprios, na produção de material didático e na utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa.

CAPÍTULO V **Do Exercício da Docência em Disciplinas em que há Insuficiência de Profissionais Habilitados**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 79 - Poderão exercer a docência na Educação Básica no Sistema Municipal de ensino de Tracuateua, em caráter excepcional e transitório, pelo prazo máximo de 03(três) anos, nas disciplinas que apresentam insuficiência de profissionais legalmente habilitados (licenciados plenos nas disciplinas específicas), conforme discriminação a seguir, procedida na devida ordem de prioridade:

- a) Arte: Licenciados Plenos oriundos da área de Linguagem e Códigos e suas Tecnologias que comprovem a integralização de 160 (cento e sessenta) horas, no mínimo, de estudos relativos ao conteúdo ministrado e licenciados plenos em Pedagogia;
- b) Língua Estrangeira: Graduados que comprovem a conclusão de cursos avançado ou equivalente, licenciados plenos oriundos da área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, que comprovem a integralização de 160 (cento e sessenta) horas, no mínimo, de estudos relativos ao conteúdo a ser ministrado;
- c) Ciências da Natureza (Química, Matemática e Biologia): Licenciados plenos em outra disciplina da mesma área, Bacharéis nas disciplinas específicas;
- d) Ensino Religioso: Licenciados e/ou bacharéis em Filosofia, Ciências Sociais, Pedagogia, Teologia, Ciências da Religião e Educação do Campo em habilitação em Ciências Humanas.

Parágrafo Único. Em todos os casos disciplinados, na hipótese de não serem encontrados os profissionais específicos para cada disciplina, serão admitidos, graduados em cursos de nível superior não correspondente à licenciatura específica, desde que a disciplinas que pretendem lecionar tenha sido cursada com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, e graduandos que comprovem estar cursando o último ano da licenciatura correspondente a disciplina a ser ministrada.

Art. 80 - Para fins do disposto anterior, admite-se que áreas de insuficiências de profissionais legalmente habilitados, são as localidades de difícil acesso e/ou nas quais se comprovem a falta de professores licenciados plenos para o exercício da docência na Educação Básica, devendo o Sistema Municipal de Ensino de Tracuateua envidar esforços para reverter tal situação, tendo, para tanto, o prazo máximo de 03(três) anos.

CAPÍTULO VI Da Gestão Educacional

Art. 81 - As funções de gestão educacional, assim compreendidas aquelas especificadas no Art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394/1996, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a Educação Básica, serão exercidas por profissionais:

- I. Licenciados plenos em Pedagogia e/ou licenciados com curso de pós-graduação



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

especialmente estruturado para este fim, nos termos do disposto na Resolução CNE/CP nº 01/2006;

- II. Licenciados plenos em Pedagogia, sob a égide de legislações anteriores, que comprovem ter habilitação para uma ou mais das funções especificadas.

Parágrafo Único. Em qualquer dos casos, a experiência docente, de no mínimo 02 (dois) anos é pré-requisito para exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, de acordo com o disposto no Parágrafo único do Art. 67 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394/1996.

Art. 82 - As demais atividades de suporte administrativo, que compreendem as funções de secretário escolar, serão exercidas por trabalhadores em educação, portadores de diplomas de nível superior, técnico ou nível médio, preferencialmente aqueles detentores de nível superior, com formação específica.

Parágrafo Único. Compete ao Sistema Municipal de Ensino de Tracuateua promover qualificação dos trabalhadores da educação, com vistas ao atendimento dos níveis mínimos de formação exigidos.

TÍTULO IV

Das disposições Finais e transitórias

Art. 83 - Faculta-se a regularização da situação escolar, em circunstâncias excepcionais de alunos:

- I. Retidos em disciplinas ou anos do Ensino Fundamental ou equivalente, em decorrência de equívocos na escrituração escolar da instituição de origem, circunstância na qual serão considerados válidos os estudos desses alunos, em nível do Ensino Fundamental ou equivalente, caso tenha concluído esse nível de ensino ou estejam cursando séries ou etapas superiores, àquela que originou a irregularidade em anos anteriores;
- II. Retidos na disciplina de Educação Física, com base na legislação em vigor, deverá ser aplicado o que dispõe a Lei Federal nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003, garantindo-lhes a continuidade de estudos com adequada ressalva na documentação escolar dos alunos.

Art. 84 - Para fins do Sistema Municipal de Ensino de Tracuateua, é vedada aos estabelecimentos de ensino a alteração de projetos pedagógicos e estruturas curriculares no decorrer no ano letivo garantindo-se ao aluno o direito de concluir seus estudos, em cada nível e modalidade que compõe a Educação Básica, sem percalços em seu itinerário formativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Instituído pela lei nº 468/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 85 - Os casos omissos não previstos aqui, deverão ser submetidos à apreciação e deliberação deste Conselho Municipal de Educação de Tracuateua, onde será levado em análise.

Art. 86 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se outras disposições em contrário.

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRACUATEUA,
Tracuateua/PA, 10 de maio de 2023.**

Cleia Márcia Silva de Melo

Presidente do CMET

Decreto 108/2022

Cleia Márcia Silva De Melo

Conselheira Presidente do CMET

Decreto n 108/2022 SEMED/PMT

